

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/2011

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, vem melhor evidenciar o princípio do livre estabelecimento no tocante à produção de energia eléctrica em Cabo Verde. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 30/2006 veio regulamentar a actividade de produção independente, independentemente da origem da energia, definindo apenas alguns benefícios específicos para energias renováveis.

Com o objectivo de dar um forte impulso às energias renováveis, o presente diploma vem não só criar um regime de licenciamento e exercício de actividade específico e adaptado às energias renováveis, distinto do estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, mas também estabelecer um conjunto de matérias transversais fundamentais para o desenvolvimento das energias renováveis, designadamente no respeitante ao planeamento territorial, à fiscalidade, ao licenciamento ambiental e aos mecanismos de remuneração e sua garantia.

Ao nível do planeamento energético e territorial é criado o Plano Director de Energias Renováveis que estabelece os objectivos de política energética em termos de energias renováveis e as metas e capacidade máxima em cada zona de rede, por fonte de energia. É ainda estabelecido o Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER) que constitui um plano de ordenamento do território para efeitos das energias renováveis, através do qual são criadas as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER), áreas reservadas para projectos renováveis e seleccionadas com critérios ambientais, o que permite a dispensa de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

O diploma estabelece um conjunto alargado de incentivos às energias renováveis. Em termos fiscais é prevista a isenção aduaneira e uma redução dos impostos sobre o rendimento das empresas produtoras de energia renovável. É estabelecido um regime remuneratório transparente e estável para a venda da energia produzida durante um período de 15 (quinze) anos, com alternativas de pagamento que oferecem garantias aos promotores, designadamente a criação dos Créditos de Produção Renovável. É ainda estabelecido um regime especial para a micro-produção, com direito de vender ao mesmo preço de compra da energia e um Fundo de Fomento à Electrificação Rural descentralizada.

Ao nível do licenciamento ambiental, o presente diploma revê o regime de AIA (Avaliação do Impacto Ambiental), para o equiparar ao modelo de alguns países europeus, em que apenas alguns projectos renováveis de maior dimensão são sujeitos a AIA e não todos. Optou-se também por isentar de AIA os projectos renováveis em áreas sensíveis, criando um regime de Avaliação de Incidências Ambientais, à semelhança do que acontece a nível europeu para projectos

de menor dimensão em zonas de rede Natura, com prazos e deferimentos tácitos que garantem uma adequada minimização dos impactos ambientais.

Tendo em consideração as limitações existentes ao nível dos sistemas eléctricos e a possibilidade de existência de vários contra-interessados para o desenvolvimento dos projectos renováveis, o presente diploma cria um regime concursal simplificado para atribuição da capacidade de recepção prevista no Plano Director das Energias Renováveis, cujo principal critério de selecção será o desconto à tarifa. Por forma a evitar a especulação e o adiamento dos projectos, o presente diploma estabelece cauções e prazos intermédios até à entrada em exploração.

Todo o procedimento de licenciamento se inicia com a atribuição de capacidade de recepção, mantendo-se os principais requisitos técnicos e de informação previstos na legislação anterior.

Ao nível da micro-produção é criado um regime de autorização simplificado mediante registo prévio. A instalação dos sistemas apenas requer um registo prévio na Direcção Geral de Energia e uma posterior inspecção para validação da respectiva conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação aplicável. Ao nível da produção rural descentralizada é criado um regime de licenciamento simplificado por zona/região e não por instalação.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e a Agência de Regulação Económica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica, com base em fontes de energia renováveis.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se fontes de energia renovável as que tenham origem:

- a) Hídrica;
- b) Eólica;
- c) Solar;
- d) Biomassa;
- e) Biogás ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos;
- f) Oceanos e marés; e
- g) Geotérmica.

2. Mediante despacho do membro do Governo responsável pelo sector da Energia podem ser consideradas no âmbito de aplicação deste diploma outras fontes de energia renovável e novas aplicações tecnológicas das fontes de energia renovável, consideradas no número anterior.

3. Estão excluídas deste diploma, nos termos do n.º 3, do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, as instalações de produção de energia eléctrica com potência inferior ou igual a 7,5 kVA, desde que não ligadas à rede pública existente e se exclusivamente destinadas a auto-consumo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, complementando o disposto no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, entende-se por:

- a) «Centro electroprodutor», o mesmo que central de produção;
- b) «Despacho», função de gestão do acesso físico à rede pública em função de critérios técnicos e de ordem de méritos definidos em regulamento aprovado pela Agência de Regulação Económica (ARE);
- c) «DGE», a Direcção Geral de Energia;
- d) «Potência contratada», o limite da potência estabelecida no dispositivo controlador da potência de consumo;
- e) «Potência instalada», a potência, em kW, dos equipamentos de produção de electricidade;
- f) «Potência de ligação», a potência máxima, em kW, que o produtor pode injectar na Rede Eléctrica, que no caso de instalações com inversor é equivalente à potência instalada máxima deste equipamento;
- g) «Ponto de ligação», o ponto que liga a unidade de produção à rede;
- h) «Produtor», a entidade que produz electricidade por intermédio de uma unidade de produção;
- i) «SRA» – Sistema de Registo de Auto-Produção (SRA), que constitui uma plataforma electrónica de interacção entre a Administração Pública e os produtores; e
- j) «Rede pública», conjunto das redes de serviço público concessionadas ou licenciadas.

Artigo 4.º

Exercício da actividade

1. A actividade de produção de energia eléctrica com base em fontes de energia renováveis pode ser exercida com base em 3 (três) regimes, cujos termos são estabelecidos no presente diploma:

- a) Regime Geral – aplicável à produção independente e auto-produção com base em fontes de origem renovável não previstas nos restantes regimes;
- b) Regime para micro-produção – aplicável à auto-produção com base em fontes de origem renovável e potência de ligação até 100 kVA; e
- c) Regime simplificado para electrificação rural descentralizada - aplicável à produção independente e auto-produção com base em fontes de energia renováveis quando realizada para abastecer rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas.

2. O exercício da actividade no regime geral carece de licença a atribuir pela Direcção-Geral de Energia.

3. O exercício da actividade no regime para micro-produção carece apenas de registo a realizar pelo produtor no Sistema de Registo de Auto-Produção (SRA).

4. O exercício da actividade no regime simplificado para electrificação rural carece de licença a atribuir pela Direcção Geral de Energia, nos termos específicos previstos no presente diploma.

5. A actividade de produção de electricidade com base em fontes de origem renovável, independentemente do regime, pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, nas condições previstas no presente diploma.

6. A cada centro electroprodutor corresponde uma licença ou um registo, conforme aplicável.

7. Sem prejuízo do cumprimento da lei da concorrência e do estabelecido no presente diploma, é autorizada a acumulação de licenças de produção de electricidade.

Artigo 5.º

Direitos do produtor

No âmbito do exercício da actividade de produção de electricidade com base em fontes de origem renovável, o produtor tem o direito de:

- a) Consumir e ou ceder a terceiros, nos termos da lei, a energia eléctrica por si produzida;
- b) Entregar à rede eléctrica pública, através da entidade titular da concessão de transporte e distribuição de energia eléctrica, a totalidade da energia eléctrica produzida; e
- c) Ligar-se, quando necessário, por ramal à rede explorada pela concessionária referida na alínea anterior, através do ponto de entrega previamente acordado com a concessionária e validado pela DGE.

Artigo 6.º

Deveres do produtor

Sem prejuízo do cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis, o produtor deve:

- a) Entregar a energia eléctrica produzida em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e de modo a não causar perturbação no normal funcionamento da rede;
- b) Prestar à DGE, à Entidade Reguladora e ao operador da rede, todas as informações que lhe forem solicitadas;
- c) Permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico da DGE, da Entidade Reguladora e do operador da rede, à instalação de produção e suas dependências, bem como aos equipamentos de medida, e prestar todas as informações e auxílio de que careçam para o desempenho das suas funções de fiscalização; e
- d) Cumprir com os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no Anexo 1 ao presente diploma, aplicáveis a todos os produtores no regime geral estabelecido no presente diploma.

Artigo 7.º

Princípios associados à aplicação do diploma

1. A aplicação do presente diploma, sob critérios de igualdade de tratamento e de oportunidades, obedece ao cumprimento dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança de planeamento e de exploração das redes;
- b) Consideração dos objectivos da política energética, nomeadamente no que respeita à mobilização dos recursos endógenos renováveis e de eficiência energética para produção de energia eléctrica;
- c) Racionalidade da gestão das capacidades disponíveis ou a criar; e
- d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de publicitação.

2. Sempre que haja mais de um interessado na concretização de um projecto de produção de energia, no âmbito do presente diploma e, em especial, quando tal projecto envolva a utilização de bens dos domínios público ou privado da administração central ou das autarquias locais, cabe ao concessionário das redes de transporte ou distribuição de energia eléctrica e às autoridades públicas assegurar, no que lhes competir, a igualdade de oportunidades entre os interessados.

Artigo 8.º

Interlocutor único

1. A entidade coordenadora do procedimento de licenciamento de Centros Electroprodutores com base em energias renováveis é a DGE, que deve, para o efeito, designar um gestor para acompanhamento de cada processo.

2. O disposto no número anterior não prejudica a condução do processo pelo respectivo promotor que pode, sempre que assim o entenda, e em coordenação com a DGE, interagir directamente com outras entidades públicas ou privadas intervenientes no procedimento, no âmbito da obtenção de pareceres prévios ao licenciamento.

3. A intervenção da DGE não a faz incorrer em responsabilidade pelo indeferimento do processo ou por eventuais atrasos no deferimento nem isenta de responsabilidade o promotor pela instrução e condução do processo.

CAPÍTULO II**Planeamento energético e territorial**

Artigo 9.º

Plano Director de Energias Renováveis

1. A Direcção-Geral de Energia elabora, de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e sempre que se justificar, uma proposta de Plano Director de Energias Renováveis, a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Energia, ouvida a Concessionária.

2. O Plano Director de Energias Renováveis estabelece em cada ilha ou zona de rede a capacidade máxima de recepção e escoamento de potência renovável, por fonte renovável, em kVA, em cada ano, num horizonte de 10 (dez) anos.

3. Caso os objectivos estabelecidos de integração de energias renováveis não sejam compatíveis com as infra-estruturas existentes, o Plano Director de Energias Renováveis deve identificar os reforços prioritários ao nível da rede a realizar pela concessionária das redes de transporte e distribuição.

4. O Plano Director de Energias Renováveis tem como base um cenário de evolução da procura, um plano de investimentos na rede e um estudo de estabilidade de rede para os vários cenários previstos de integração de renováveis.

Artigo 10.º

Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER) e Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER)

1. Com vista à compatibilização entre a salvaguarda, valorização e protecção do património natural, paisagístico e cultural e os objectivos de política energética baseada na utilização de fontes de energia renováveis deve ser elaborado, no âmbito da política de ordenamento do território, um Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER).

2. O PESER deve estabelecer as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER) em que é admissível a localização de Centros Electroprodutores, indicando relativamente a cada uma, qual o tipo de central admitida, a densidade de construção possível e os corredores admitidos para construção das linhas de ligação às Redes.

3. A elaboração do PESER deve incluir uma análise dos principais impactos ambientais, nos termos do presente diploma, dos possíveis projectos e respectivas linhas de ligação às Redes nas áreas abrangidas.

4. A aprovação do PESER substitui e dispensa a realização do processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) ou estudos de Incidências Ambientais no decurso do respectivo processo de licenciamento, quando os projectos estiverem integrados em Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER).

5. As Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis ficam reservadas exclusivamente para instalação de unidades de produção, podendo apenas ser libertadas mediante Resolução do Conselho de Ministros.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores o PESER pode incluir condicionantes à construção de Centros Electroprodutores ou das linhas correspondentes cuja observância deve ser verificada no processo de licenciamento.

7. No caso de existirem condicionantes, o PESER deve indicar quais os requisitos a observar para cumprimento das condições impostas.

8. Compete à DGE em articulação com a Direcção-Geral do Ambiente a elaboração do PESER que deve ser submetido, bem como as respectivas revisões, à aprovação do Governo.

9. A aprovação do PESER bem como das suas revisões deve ser feita através de Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 11.º

Elaboração do PESER

1. A DGE deve proceder, previamente à elaboração da proposta de PESER, a um estudo abrangente do território, que identifique as zonas com potencial de aproveitamento de energias renováveis, com viabilidade de ligação às Redes e sem significativa sensibilidade ambiental.

2. A proposta de PESER deve ser objecto de parecer por parte das seguintes entidades no âmbito da respectiva competência:

- a) Municípios abrangidos por ZDER;
- b) Direcção Geral do Ambiente;
- c) Direcção Geral de Ordenamento do Território;
- d) Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos;
- e) Autoridade Marítima Nacional;
- f) Agência de Aviação Civil - AAC;
- g) Agência Nacional de Comunicações - ANAC;
- h) Agência de Regulação Económica - ARE; e
- i) Outras entidades cuja intervenção seja obrigatória por lei ou seja considerada de interesse.

3. Os pareceres solicitados nos termos do número anterior devem ser prestados no prazo de 30 (trinta) dias úteis se outro, superior, não lhes for fixado pela DGE, considerando-se favoráveis quando não emitidos no prazo fixado.

4. Os pareceres emitidos pelos Municípios substituem todas as licenças ou autorizações municipais exigíveis, podendo a DGE sempre que as observações dos Municípios sejam pertinentes e devidamente justificadas, incluir condicionantes à construção de Centros Electroprodutores ou das linhas correspondentes cuja observância deve ser verificada pela DGE no processo de licenciamento.

5. Depois de recebidos os pareceres solicitados, a DGE procede à sua ponderação e à reformulação da proposta de PESER sempre e na medida que o considere pertinente, procedendo seguidamente à sua divulgação e discussão pública por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

6. Findo o período de discussão pública, durante a qual são recolhidas observações e sugestões sobre as soluções da proposta de plano sectorial, a DGE pondera e divulga os respectivos resultados e elabora a versão final da proposta para efeitos de aprovação mediante Resolução de Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Incentivos às energias renováveis

Secção I

Incentivos às empresas produtoras de energia eléctrica com base em energias renováveis

Artigo 12.º

Relevante Interesse Nacional e Condições de acesso aos incentivos

1. A produção de energia eléctrica com base em energias renováveis, nos termos do presente diploma, é sempre considerada como de relevante interesse nacional e como sector prioritário para todos os efeitos previstos na legislação sobre investimento estrangeiro e transferências de tecnologia.

2. Só podem beneficiar dos incentivos fiscais e aduaneiros previstos no presente capítulo as empresas produtoras de energia eléctrica com base em energias renováveis que se encontrem em situação regular relativamente às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, no que se refere às obrigações fiscais e com a segurança social e ao cumprimento das normas que regulam o acesso e exercício das actividades económicas nos sectores de actividade em que se inserem.

3. O reconhecimento do direito aos incentivos previstos no presente capítulo depende de solicitação fundamentada da entidade produtora interessada.

Artigo 13.º

Incentivos fiscais

1. As entidades produtoras de energia eléctrica com base em energias renováveis gozam das seguintes reduções de impostos sobre os rendimentos:

- a) Nos 5 (cinco) primeiros anos de produção de energia de cada projecto, as contribuições e impostos sobre lucros beneficiam de uma redução percentual de 100% (cem por cento);

b) Após os 5 (cinco) primeiros anos e até ao 10.º (décimo) ano de produção de energia de cada projecto, as contribuições e impostos sobre lucros beneficiam de uma redução percentual de 50% (cinquenta por cento);

c) Após o período estabelecido na alínea anterior, e até ao 15.º (décimo quinto) ano, as contribuições e impostos sobre lucros beneficiam de uma redução percentual de 25% (vinte e cinco por cento), apenas nos casos em que o reinvestimento acumulado nos últimos 3 (três) anos seja superior a 50% (cinquenta por cento) do investimento inicial.

2. Porém, em caso algum, o período em que a empresa produtora de energia eléctrica com base em energias renováveis beneficia de incentivos fiscais relativos a contribuições e impostos sobre rendimentos, nos termos do presente diploma ou outra legislação vigente no país, pode ser superior a 15 (quinze) anos.

3. Os Incentivos fiscais previstos neste artigo são automaticamente concedidos às entidades produtoras de energia eléctrica com base em renováveis que, no acto da entrega das respectivas declarações de rendimento, produzam prova suficiente do seu direito aos mesmos.

Secção II

Incentivos à importação de equipamentos para produção de energia eléctrica com origem renovável

Artigo 14.º

Incentivos Aduaneiros

1. Os bens de equipamento, matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados e outros materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados à produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis, são livres de direitos, aduaneiros e outras imposições aduaneiras.

2. As autoridades aduaneiras devem tratar as importações referidas no número anterior com o máximo de simplicidade e celeridade processuais, sem prejuízo do indispensável controlo.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se a todas as despachos pendentes de regularização nas Alfândegas.

Artigo 15.º

Límites dos incentivos aduaneiros

Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro estabelecidos na presente secção não dispensam do pagamento do imposto de selo e das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços.

Secção III

Incentivos à produção de electricidade com origem renovável no regime geral

Artigo 16.º

Princípios aplicáveis à remuneração da electricidade renovável

A fixação da remuneração máxima a aplicar à produção de electricidade com origem renovável obedece aos seguintes princípios.

a) Cobertura de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo evitado de produção de energia térmica por forma a evitar sobre-custos e subsidiacões cruzadas, tendo em consideração os custos marginais de produção;

b) Estabilidade e previsibilidade de remuneração, por forma a facilitar o financiamento e investimento;

c) Incentivo à manutenção, operação e reinvestimento nas instalações de produção após o período inicial de recuperação do investimento;

d) Unidade tarifária no território do arquipélago, sem prejuízo do regime especial previsto para redes autónomas fornecidas essencialmente com base em motores a gasóleo;

e) Internalização dos benefícios ambientais não atribuídos directamente ao produtor;

f) Salvaguarda do interesse público e dos padrões de segurança de planeamento e exploração das redes;

g) Consideração dos objectivos da política energética; e

h) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e publicitação.

Artigo 17.º

Regime remuneratório de energia eléctrica com origem renovável entregue à rede com base no regime geral

1. O produtor com base em energias renováveis no regime geral tem direito a receber um valor fixo por cada kWh de energia activa injectado na rede durante um período de 15 (quinze) anos após a data de ligação à rede.

2. O valor previsto no número anterior não é actualizado com a inflação, mantendo-se fixo ao longo do período.

3. O valor estabelecido no nº 1 pode ser reduzido no caso de procedimento concursal, mediante proposta do produtor.

4. O valor previsto no nº 1 pode ser bonificado nos casos em que a rede de ligação seja abastecida com base em motores a gasóleo e não exista perspectiva de alteração do combustível nos anos seguintes, de acordo com decisão da Direcção-Geral de Energia.

5. O valor previsto nos números anteriores é inscrito no título da licença e não pode ser alterado em qualquer circunstância ao longo do período de 15 (quinze) anos estabelecido, aplicando-se a cada projecto o valor que estiver em vigor no momento da atribuição da licença de estabelecimento, deduzido da redução proposta pelo produtor, nos casos em que seja aplicável.

6. No final do período dos 15 (quinze) anos, o valor fixo inicial é reduzido numa percentagem fixa, que varia entre 20% (vinte por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), conforme a tecnologia aplicável.

7. Caso a ligação ou licença de exploração venha a ocorrer após o prazo de 3 (três) anos da emissão da licença de estabelecimento, aplicar-se-á o valor que estiver em vigor 18 (dezoito) meses antes da data de ligação à rede.

8. Compete à ARE o estabelecimento anual do valor fixo a pagar por cada kWh nos termos do nº1 e do valor de bonificação para os casos previstos no nº 4, tendo em consideração os custos marginais de produção efectivamente verificados no ano anterior, incluindo os combustíveis e os custos de operação e manutenção.

9. A percentagem fixa de redução prevista no nº 5 é estabelecida pela ARE, no final do período de 15 (quinze) anos, caso a caso, dentro dos limites e de acordo com os princípios estabelecidos no presente diploma.

Artigo 18.º

Facturação, formas de pagamento e créditos de produção renovável

1. O produtor de energia renovável no regime geral pode optar por 2 (dois) meios de recebimento da remuneração prevista no artigo anterior:

- a) Pagamento pela Concessionária da rede de transporte e distribuição, mensalmente, de acordo com a produção verificada e no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão de factura do produtor à Concessionária; e
- b) Pagamento através de créditos de produção renovável emitidos no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão de factura do produtor à Concessionária da rede de transporte e distribuição.

2. A opção prevista no número anterior pode ser exercida de 2 (dois) em 2 (dois) anos, desde que comunicada à Concessionária com 3 (três) meses de antecedência ao início do novo período.

3. O crédito de produção renovável é um título, transmissível pelo produtor a qualquer consumidor de energia eléctrica ligado em média tensão, cuja emissão consiste na assinatura de 2 (dois) funcionários da Concessionária devidamente acreditados pela Direcção Geral de Energia para o efeito e respectiva numeração no verso da factura emitida nos termos do nº 1.

4. Os créditos de produção renovável podem ser utilizados por qualquer consumidor de energia eléctrica em média tensão como forma de pagamento à Concessionária dos valores facturados pelo respectivo consumo de energia eléctrica.

5. Por cada mês de atraso nos pagamentos ou emissão do crédito de produção renovável, nos termos previstos no nº 1, o produtor tem direito a receber e emitir nova factura com valor equivalente a 0,5% (zero virgula cinco) do valor em atraso.

6. No regime geral, a facturação pelo produtor da energia que fornece é feita independentemente de qualquer facturação feita pela empresa de transporte e distribuição correspondente à energia que eventualmente forneça ao produtor.

Artigo 19.º

Compensação aos municípios

1. O produtor de electricidade com base em origem renovável no regime geral deve entregar 0,5% (zero vírgula cinco) dos valores recebidos nos termos do artigo anterior ao respectivo município ou ao Património do Estado, conforme os casos, a título de compensação pelos impactos no território.

2. As contrapartidas aos municípios não podem exceder o valor de 0,5% (zero vírgula cinco) previsto no número anterior.

3. No caso da central de produção renovável abranger o território de vários municípios, o valor previsto nos números anteriores é repartido proporcionalmente com a área abrangida por cada município, competindo à DGE definir as áreas abrangidas por cada município.

Artigo 20.º

Benefícios ambientais

1. O produtor de energia renovável no regime geral tem direito aos títulos internacionais de redução de emissões de GEE (Gases de Efeito Estufa), emitidos nos termos dos acordos internacionais em vigor e de acordo com os procedimentos estabelecidos internacionalmente para o efeito.

2. A AND (Autoridade Nacional Designada) para efeitos de alterações climáticas deve cooperar com o produtor de energia renovável por forma a permitir o cumprimento do previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Acesso às redes e incentivo económico à recepção de energia renovável

1. Por forma a garantir o transporte e distribuição da electricidade com origem em renováveis, o operador da rede aquando do despacho de instalações de produção, deve dar prioridade à electricidade proveniente de fontes de origem renovável.

2. Por razões técnicas e de segurança de abastecimento o operador da rede poder limitar o recebimento de energia de origem renovável, não devendo a energia não entregue à rede devido a limitações técnicas ser superior a 20% (vinte por cento) da energia produzida pela central renovável ao longo de 1 (um) ano.

3. Sempre que a produção da central exceda um determinado valor de referência, por cada 1% (um por cento) de produção em excesso relativamente ao valor de referência, a tarifa fixa aplicável à central é reduzida em 0,5% (zero vírgula cinco), revertendo 50% (cinquenta por cento) do valor da redução para a Concessionária a título de prémio por uma adequada gestão da rede.

4. Sempre que a produção da central seja inferior a um determinado valor de referência por indisponibilidade da rede, por cada 1% (um por cento) de produção a menos devido a indisponibilidade da rede, a tarifa fixa aplicável à central é aumentada em 0,5% (zero virgula cinco).

5. O valor de referência aplicável nos 3 (três) primeiros anos de produção é estabelecido no título da licença com base em estudo de recurso devidamente justificado.

6. Após o período de 3 (três) anos previsto no número anterior, compete à ARE calcular anualmente o valor médio de produção de cada central renovável, descontando as horas de indisponibilidade por limitações de recepção.

Artigo 22.º

Energia reactiva no regime geral

1. Os produtores no regime geral devem, nos períodos fora do vazio, fazer acompanhar o fornecimento de energia activa à rede de uma quantidade de energia reactiva a estabelecer pela ARE, ouvida a concessionária da rede de transporte e distribuição e os produtores.

2. Os produtores com base em energia solar estão isentos da obrigação prevista no número anterior.

3. Por iniciativa da concessionária, pode ser acordada com o produtor a modificação do regime de fornecimento de energia reactiva à rede nos períodos fora de vazio.

4. A energia reactiva em défice nas horas fora do vazio e a fornecida nas horas de vazio são pagas pelo produtor aos preços fixados no tarifário relativo ao nível de tensão de interligação para, respectivamente, a energia reactiva indutiva e a energia reactiva capacitiva.

Secção IV

Incentivos à produção de electricidade com origem renovável, com base no regime para micro-produção

Artigo 23.º

Regime remuneratório específico aplicável à micro-produção

1. A tarifa de venda de electricidade aplicável à micro-produção é igual ao custo da energia para o consumidor segundo o tarifário aplicável à instalação de consumo pelo concessionário de distribuição de energia eléctrica.

2. O produtor não tem direito a vender, num determinado período, mais energia do que a consumida nesse mesmo período.

3. A energia não vendida, nos termos do número anterior, é creditada em períodos posteriores.

2. Os microprodutores estão isentos de fornecimento de energia reactiva à rede.

Artigo 24.º

Facturação, contabilidade e relacionamento comercial aplicável à micro-produção

1. Para efeitos de facturação, contabilidade e fiscalidade aplicável à micro-produção, é considerada apenas a energia líquida consumida, ou seja, a energia consumida menos a energia produzida.

2. A entidade concessionária da rede de transporte e distribuição considera apenas uma transacção de venda de energia eléctrica, pelo valor líquido do consumo deduzido da produção.

3. O micro-produtor de energia renovável considera apenas uma transacção de compra de energia eléctrica, pelo valor líquido do consumo deduzido da produção

4. Caso a energia produzida seja superior à energia consumida, a energia consumida no período de contagem é 0 (zero), havendo direito a compensação em períodos posteriores pelo excesso de produção relativamente ao consumo.

Artigo 25.º

Isonções e Benefícios ambientais aplicáveis à micro-produção

1. A instalação de unidades de micro-produção com base em fontes de energia renováveis está isenta de quaisquer licenciamentos, ambiental ou municipal, carecendo apenas de registo, nos termos do presente diploma.

2. Os benefícios ambientais decorrentes da energia eléctrica gerada pela micro-produção são atribuídos à Concessionária por forma a compensar a concessionária da rede de transporte e distribuição pela disponibilidade permanente para recebimento da produção renovável decorrente da micro-produção.

Secção IV

Incentivos à electrificação rural descentralizada

Artigo 26.º

Fundo para o fomento da electrificação rural descentralizada com base em fontes renováveis

1. É criado, no âmbito do departamento Governamental responsável pela área da energia, o Fundo de Fomento à Electrificação Rural Descentralizada, doravante designado por Fundo.

2. O Fundo tem a natureza de património autónomo sem personalidade jurídica.

3. O Fundo tem como objectivo financiar os programas e equipamentos de electrificação e manutenção das redes das zonas rurais distantes da rede de transporte e distribuição de electricidade com base em fontes de origem renovável.

Artigo 27.º

Fontes de financiamento do Fundo

O Fundo é financiado pelas seguintes receitas:

- a) As verbas que lhe sejam atribuídas no orçamento do Estado;
- b) As verbas que o membro do Governo responsável pela área da Energia decida atribuírem do seu respectivo orçamento;
- c) O valor da redução à remuneração máxima previsto no n.º 3 do artigo 17.º, que é pago pela entidade concessionária da rede de transporte e distribuição, trimestralmente com base na energia produzida;
- d) O produto das taxas previstas no presente diploma; e
- e) O produto das penalidades e coimas previstas no presente diploma;

Artigo 28.º

Entidade gestora e regulamento de gestão do Fundo

1. A gestão do Fundo é atribuída:
 - a) À DGE, na vertente técnica; e
 - b) À Direcção-Geral do Tesouro, na vertente financeira.
2. O regulamento de gestão do Fundo estabelece as condições em que se realizam as despesas e é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia.

3. A estrutura de gestão do Fundo é presidida pelo Director Geral de Energia e compreende uma equipa de 2 (dois) elementos da Direcção Geral de Energia e um elemento da Direcção Geral do Tesouro, cujos custos podem ser suportados pelas receitas do Fundo e cujo regulamento e estrutura de funcionamento são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia.

CAPÍTULO IV

Avaliação de incidências ambientais para energias renováveis

Artigo 29.º

Avaliação de incidências ambientais da instalação de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renovável em áreas sensíveis

1. O licenciamento de projectos de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, em áreas sensíveis e que não se encontrem numa ZDER é sempre precedido de um procedimento de avaliação de impacto ambiental, a realizar pela Direcção Geral do Ambiente com base num estudo de incidências ambientais apresentado pelo promotor tendo em consideração as políticas energéticas e ambientais vigentes.

2. Os estudos de incidências ambientais referidos no número anterior devem enunciar os impactes locais dos projectos e das respectivas instalações acessórias através da identificação das principais condicionantes existentes e dos descritores ambientais susceptíveis de serem afectados, bem como prever medidas de monitorização e medidas de minimização e recuperação das áreas afectadas, a implementar em fase de obra.

3. Consoante a fonte de energia renovável a partir da qual é produzida a electricidade, podem ser definidos, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Energia, os descritores específicos a serem tratados nos estudos de incidências ambientais.

Artigo 30.º

Procedimento de avaliação de incidências ambientais

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o promotor entrega o estudo de incidências ambientais à entidade licenciadora, acompanhado do projecto a licenciar e dos demais elementos exigidos nos termos da legislação relativa ao licenciamento para a produção de electricidade.

2. A entidade licenciadora remete o estudo de incidências ambientais e um exemplar do projecto a licenciar à Direcção-Geral do Ambiente, dispondo esta de 15 (quinze) dias úteis após a recepção dos elementos para verificar da sua conformidade com o estabelecido no artigo anterior e demais legislação aplicável.

3. Em caso de desconformidade, a DGA convoca o promotor para a realização de uma conferência instrutória, na qual são analisados todos os aspectos considerados necessários à decisão favorável do procedimento de avaliação de incidências ambientais, podendo ainda ser solicitado, por uma única vez, a apresentação de elementos instrutórios adicionais.

4. No caso de o promotor não juntar no prazo de 30 (trinta) dias úteis os elementos solicitados pela DGA nos termos do número anterior ou de os juntar de forma deficiente ou insuficiente, o procedimento de avaliação de incidências ambientais é encerrado, devendo a DGA notificar desse facto a entidade licenciadora e o promotor.

5. No prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da recepção dos elementos mencionados no n.º 2 ou da recepção dos elementos adicionais referidos no n.º 3 do presente artigo, a DGA pode promover, caso entenda necessário, a publicação de aviso com a identificação dos documentos que integram o procedimento, a indicação do local e data onde estes se encontram disponíveis para consulta e o prazo de duração da consulta pública, que deve ser fixado entre 15 (quinze) e 20 (vinte) dias úteis.

6. Em razão das especificidades do projecto ou do estudo de incidências ambientais, a DGA pode promover a consulta de outras entidades, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

7. A não emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de promoção das consultas previstas nos números anteriores equivale à emissão de parecer favorável.

Artigo 31.º

Decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do termo do prazo da consulta prevista no n.º 5, do artigo anterior, a DGA elabora e remete à entidade licenciadora e ao promotor uma proposta de decisão.

2. A decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais, pode ser desfavorável, favorável ou condicionalmente favorável.

3. O promotor tem um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar eventuais reclamações, no fim do qual a DGA emite a sua decisão final no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

4. Considera-se que a decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais é favorável se nada for comunicado à entidade licenciadora no prazo de 50 (cinquenta) dias úteis a contar da data da recepção pela DGA dos elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

5. O prazo previsto no número anterior suspende-se durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao promotor, designadamente na situação prevista no n.º 3 do artigo anterior.

6. A realização de um projecto objecto de decisão desfavorável na avaliação de incidências ambientais depende do reconhecimento, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e da Energia em razão da matéria, da ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social ou económica.

CAPÍTULO V

Utilidade pública

Artigo 32.º

Normas gerais

Para além dos bens ou direitos próprios, podem as entidades que sejam produtoras de energia ao abrigo do presente diploma utilizar bens dos domínios público ou privado da administração central ou dos municípios, nos termos previstos nos artigos seguintes, e solicitar às autoridades competentes, nos termos da lei aplicável, a competente expropriação.

Artigo 33.º

Expropriações por utilidade pública

1. As entidades que, ao abrigo do presente diploma, sejam produtoras de energia podem requerer a expropriação por utilidade pública de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

2. Com a expropriação, o bem ou direito passa para o património da administração central ou da autarquia local, mas fica afecto à actividade de produção de energia pela entidade que requerer a expropriação pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, a troco de um pagamento periódico actualizável, fixado no momento da cedência pela entidade pública.

3. A competência para a fixação do pagamento periódico e do seu montante, para cada caso, é exercida por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Energia.

4. O encargo com a justa indemnização deve ser suportado pela entidade que tenha requerido a expropriação, sendo tal facto tido em consideração na fixação do pagamento periódico previsto no número anterior.

Artigo 34.º

Utilização de bens de domínio público

1. A administração central ou as autarquias locais podem consentir na utilização de bens do domínio público para a produção de energia, sem necessidade de recorrer à concessão, titulando esse consentimento através de licença.

2. Pela utilização desses bens é devida uma renda, fixada no momento da outorga da licença de utilização, mediante regra de cálculo a estabelecer por Portaria dos membros do Governo responsável pelas áreas da Energia e do Património.

3. A licença de utilização deve conter o prazo admitido para a utilização dos bens, cujo encurtamento pela entidade pública confere direito a indemnização.

Artigo 35.º

Cedência de bens de domínio privado

1. A administração central ou as autarquias locais podem ceder, a título contratual, bens do seu domínio privado às entidades produtoras de energia.

2. A faculdade prevista no n.º 1 deste artigo não prejudica a venda de bens às mesmas entidades nos termos gerais.

Artigo 36.º

Servidões administrativas

A constituição de servidões administrativas a favor dos municípios, para que fique os bens ou as facilidades afectos aos produtores energéticos, segue o regime do artigo 1.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VI

Atribuição de capacidade e licenciamento no regime geral

Secção I

Gestão e atribuição da capacidade de recepção

Artigo 37.º

Concursos simplificados para atribuição de capacidade de recepção

1. A atribuição da capacidade de recepção prevista no Plano Director de Energias Renováveis e ZUER é sujeita anualmente a um concurso simplificado de atribuição da potência disponível para os 2 (dois) anos seguintes, nos termos do presente diploma

2. O concurso simplificado é realizado em 2 fases:

- a) Fase inicial de apresentação de solicitações de interesse; e
- b) Fase concursal.

3. Até ao dia 30 (trinta) do mês de Janeiro de cada ano, os promotores devem entregar à Direcção Geral de Energia, as suas solicitações de interesse, com os seguintes elementos:

- a) Potência a instalar e potência máxima a injectar na rede;
- b) Proposta de ponto de entrega preferencial e sua descrição;
- c) Tecnologia renovável a instalar e breve memória descritiva;
- d) Planta de localização na carta 1:25.000;
- e) Número e potencial de cada um dos equipamentos produtores, quando for o caso (aerogeradores, etc.);

f) Eventuais alternativas ao ponto de entrega pretendido e de limitações à entrega de energia;

g) Identificação da ZDER pretendida e área necessária para implementação do projecto; e

h) Caução no valor de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) por cada kW solicitado.

4. Com base nas solicitações de interesse recebidas e na política energética a Direcção-Geral de Energia define os pedidos que considere procedentes de acordo com os princípios do artigo 7º e solicita à concessionária da rede de transporte e electricidade análise desses pedidos e da sua possibilidade de ligação, devendo a concessionária emitir relatório no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

5. O relatório previsto no número anterior deve, para cada pedido, identificar o local do ponto de entrega, a tensão nominal, o regime de neutro, bem como data indicativa a partir da qual existe capacidade de recepção de energia eléctrica no ponto de entrega e eventuais alternativas. Adicionalmente podem ser indicadas limitações à entrega de energia eléctrica ou investimentos necessários a suportar pelo requerente para viabilizar a ligação.

6. Com base no relatório da concessionária da rede de transporte e distribuição a DGE publica até ao dia 30 (trinta) do mês de Março de cada ano os lotes a colocar a concurso e as regras detalhadas do concurso, especificando os pontos de entrega aplicáveis a cada lote e suas características.

7. As propostas devem ser apresentadas até ao 15º (décimo quinto) dia do mês de Maio, por carta fechada, identificando o lote que pretendem e um desconto percentual à tarifa de remuneração prevista para o lote, bem como uma caução no valor de 2.500\$00 (dois mil e quinhentos escudos) por cada kW solicitado.

8. O lote é atribuído à proposta com o maior desconto, não sendo aceites quaisquer condições ao desconto. Em caso de igualdade de desconto é preferida a proposta com data de entrada mais antiga.

Artigo 38.º

Atribuição a pedido do interessado

1. Caso não existam solicitações de interesse para a capacidade de recepção disponível nos termos do Plano Director das Energias Renováveis, ou os concursos fiquem desertos, a capacidade de recepção disponível pode ser atribuída mediante pedido do interessado em qualquer momento.

2. Caso se verifique um pedido de um interessado em linha com a política energética nacional e o Plano Director de Energias Renováveis, instruído nos termos do n.º 3 do artigo anterior, mas fora dos prazos concursais previstos, a Direcção Geral de Energia deve solicitar análise do respectivo pedido à concessionária de transporte e distribuição nos mesmos termos e prazos do n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

3. Os pedidos posteriores ao período concursal são analisados e decididos por ordem de entrada e só são aceites para análise e tramitação se forem instruídos entre o início de Junho e o final de Outubro de cada ano.

4. Constitui causa de recusa dos pedidos previstos nos números anteriores, além da falta de condições de ligação, os seguintes motivos:

a) Incompatibilidade do projecto com a política nacional para a energia;

b) Incompatibilidade com outras políticas sectoriais ou projectos com impacte ou dimensão transsectorial, devidamente reconhecidas pelas entidades competentes, nomeadamente do desenvolvimento regional, turismo, indústria, comércio, ambiente e autarquias; ou

c) Ausência de acordo sobre condição de restrições na entrega de energia eléctrica à rede pública.

5. Em caso de viabilidade de ligação e não existência de motivos de recusa, a Direcção-Geral de Energia deve publicar em edital no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do relatório pela concessionária da rede de transporte e distribuição, a existência de um pedido, com breve descrição das características do projecto, estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de contra-interessados ou reclamações.

6. Caso não existam contra-interessados e a Direcção-Geral de Energia considere as eventuais reclamações improcedentes, a potência é atribuída por ajuste directo à entidade solicitante.

7. Caso as reclamações apresentadas sejam relevantes e constituam motivo de recusa, a DGE pode decidir recusar o pedido, não assistindo ao proponente qualquer direito de reclamação ou indemnização.

8. Caso se verifique a existência de contra-interessados, é iniciado um procedimento concursal simplificado nos termos dos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo anterior, estabelecendo-se um prazo de 30 (trinta) dias após a data limite prevista no n.º 2 do presente artigo para apresentação de propostas, nos mesmos termos do procedimento concursal simplificado estabelecido no artigo anterior.

9. Após abertura das propostas, a entidade que realizou o pedido original tem direito de preferência relativamente à proposta melhor classificada, podendo, caso entenda, no prazo de 10 (dez) dias após a abertura das propostas assumir as mesmas condições da melhor proposta.

10. As cauções são libertadas com excepção da proposta vencedora.

Artigo 39.º

Desenvolvimento de energias renováveis por iniciativa do Governo

1. O Governo pode promover o desenvolvimento de projectos de energias renováveis com recurso a fontes de financiamento concessionais, linhas de crédito ou outros mecanismos disponíveis para o efeito, por sua iniciativa, com os seguintes objectivos:

- a) Reduzir os custos de geração de energia no arquipélago por recurso a condições vantajosas de financiamento disponíveis a nível internacional para a República de Cabo Verde;
- b) Garantir a execução de projectos estratégicos que permitam aumentar significativamente a penetração de energias renováveis no arquipélago, directamente ou através da viabilização de outros projectos;
- c) Executar os projectos viabilizados tecnicamente por projectos estratégicos, desenvolvidos nos termos da alínea anterior, e cuja rentabilidade seja necessária para garantir a viabilidade económica dos projectos estratégicos; e
- d) Evitar incumprimentos e atrasos em projectos relevantes em termos de política energética e inicialmente atribuídos a particulares.

2. Após a construção dos projectos, nos termos do número anterior, a sua propriedade ou operação e manutenção é transferida para a concessionária da rede de transporte e distribuição ou a outra entidade pública ou privada que se julgar mais adequada, cumprindo todos os critérios de selecção e transparência, mediante contrapartida das receitas correspondentes em regime de mercado, que ficam alocadas ao pagamento das responsabilidades assumidas com os mecanismos de financiamento dos projectos.

3. Os termos da transferência e da alocação de receitas previstas no número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 40.º

Limitação de capacidade de recepção

1. Para efeitos do presente diploma e da análise a realizar pela entidade concessionária da rede de transporte e distribuição prevista nos artigos anteriores, considera-se como limitação de capacidade de recepção de energia eléctrica a falta de capacidade das redes públicas em atender todos os pedidos de atribuição de ponto de entrega sem restrições.

2. Neste sentido, deve a concessionária da rede pública, nos documentos de caracterização e de investimentos referidos no artigo 83.º, do Decreto-Lei nº 54/99, de 30 Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei nº 14/2006, de 20 de Fevereiro, identificar adequadamente aos fins deste diploma, as limitações de capacidade de recepção, existentes e previsionais, e a respectiva variação em função de diferentes condições de exploração da rede.

3. Os pedidos de atribuição de pontos de recepção podem incluir restrições ao funcionamento do centro electroprodutor, em condições pré-definidas, com carácter transitório ou permanente, neste caso devidamente aprovados pela DGE.

4. As condições de restrição de entrega de energia eléctrica à rede, quando transitórias, fazem parte integrante do contrato a estabelecer entre o produtor e a entidade concessionária e, se permanentes, são integradas na licença operacional da instalação ou centro electroprodutor.

Artigo 41.º

Ligação à rede receptora

1. A ligação do centro electroprodutor à rede do Sistema Eléctrico é feita a expensas da entidade proprietária dessa instalação quando para seu uso exclusivo.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se que os encargos de ligação incluem, nos termos da regulamentação aplicável, todos os custos associados à concretização da ligação.

3. Quando um ramal é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor pertencente, os encargos com a construção dos troços de linha comuns são repartidos na proporção da potência a contratar.

4. Sempre que um ramal passar a ser utilizado por um novo produtor do Sistema Eléctrico dentro do período da sua amortização, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos na parte ainda não amortizada, nos termos previstos no número anterior.

5. A concessionária da rede pública pode propor o sobredimensionamento do ramal de ligação, com o objectivo de obter solução globalmente mais económica para o conjunto das utilizações possíveis do ramal, participando nos respectivos encargos de constituição, nos termos estabelecidos nos números anteriores.

6. As condições técnicas e operacionais e de facturação, regime de ensaio e de comissionamento inerentes à ligação de um centro electroprodutor à rede pública devem constar de um contrato, cuja minuta-tipo é aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 42.º

Caução

1. Após a atribuição de capacidade é estabelecida a obrigatoriedade de prestação de garantias adicionais a favor do Estado ou da concessionária da rede pública, na forma de garantia bancária ou de seguro caução, consoante os casos, com vista a vincular os promotores à concretização dos projectos, uma vez que estão em causa benefícios de índole económica ou prioridade na atribuição de acesso a bens ou direitos públicos.

2. A garantia bancária ou seguro caução devem ser "first demand" a reverter a favor do Fundo de Electrificação Rural, caso o promotor entre em incumprimento e caduque a licença de estabelecimento por razões que lhe sejam imputáveis.

3. O montante das garantias adicionais a prestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação pela DGE de atribuição de capacidade é de 10.000\$00 (dez mil escudos) por kW.

4. As garantias bancárias ou o seguro-caução são libertados com a ligação da totalidade do projecto à rede eléctrica e início de exploração.

Artigo 43.º

Caducidade da atribuição de capacidade de recepção

1. A atribuição de capacidade de recepção caduca nos seguintes casos:

- a) Caso o pedido de licenciamento não seja apresentado, devidamente instruído, no prazo máximo de 6 (seis) meses, por razões não imputáveis à Administração Pública;
- b) Caso o contrato de aquisição dos equipamentos de produção de energia, devidamente adjudicado e assinado com a entidade fornecedora não seja notificado à DGE, mediante envio de uma cópia ou declaração do fornecedor com identificação clara dos prazos de entrega, no prazo máximo de 1 (um) ano após a emissão da licença de estabelecimento;
- c) Caso o arranque das obras, instalação do estaleiro e comunicação à DGE de cronograma das obras compatível com os prazos estabelecidos no presente diploma, não ocorra no prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a emissão da licença de estabelecimento;
- d) Caso no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses após a emissão da licença de estabelecimento se verifiquem significativos atrasos relativamente ao cronograma que evidenciem a impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos ou evidências que menos de 10% (dez por cento) do projecto se encontre construído,
- e) Caso a totalidade do projecto não esteja construído e ligado à rede no prazo máximo de 3 (três) anos após a emissão da licença de estabelecimento; e
- f) Caso a entidade promotora seja dissolvida por qualquer dos casos previstos na lei relativa às Sociedades Comerciais.

2. A caducidade da atribuição de capacidade de recepção resulta na execução imediata das cauções existentes, cujo valor reverte para o Fundo de Electrificação Rural.

3. A caducidade da atribuição de capacidade de recepção liberta a capacidade de recepção, que pode ser atribuída novamente nos termos do presente diploma.

Subsecção II

Licenciamento

Artigo 44.º

Exercício da actividade no regime geral

1. Para efeitos deste diploma, o exercício da actividade de produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis em regime geral é objecto de uma única licença de produção operacional a atribuir pela Direcção Geral de Energia.

2. A licença operacional é atribuída após a vistoria e início de injeção de energia à rede, e integra a licença de estabelecimento que autorizou o início de construção da Central.

3. A licença operacional tem uma duração máxima de 30 (trinta) anos.

Artigo 45.º

Procedimento para atribuição da licença de estabelecimento

1. Após a atribuição de capacidade de recepção nos termos do presente diploma, o promotor tem o prazo de 6 (seis) meses para apresentar à DGE um requerimento para atribuição de licença de estabelecimento, instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação do requerente relativamente às contribuições para a segurança social, bem como documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação fiscal;
- c) Indicação exacta do local onde vai ser instalado o centro electroprodutor;
- d) Planta topográfica à escala de 1:25.000 com localização do centro electroprodutor e das principais obras necessárias;
- e) Memória técnica descritiva e justificativa, indicando as características do centro electroprodutor, nomeadamente a potência a instalar, a tecnologia e o combustível a utilizar, caso haja lugar, e os projectos eléctrico, civil, e das demais especialidades quando justificado;
- f) Ponto de ligação e traçado cartográfico da linha de ligação à rede pública;
- g) Declaração assumindo o compromisso de que, no exercício da actividade, cumpre todas as disposições e regulamentos aplicáveis,
- h) Estudo de incidências ambientais, quando aplicável;
- i) Indicação do prazo de entrada em exploração do centro electroprodutor; e
- j) Termos de responsabilidade pelos projectos das várias especialidades.

2. A DGE pode solicitar ao requerente outros elementos que considere necessários para a instrução do pedido.

3. Na sequência da apresentação do pedido, a DGE, aceite a conformidade das peças processuais com a lei e regulamentos aplicáveis, solicita parecer às autoridades competentes, nomeadamente do Ambiente e das Autarquias, no que for aplicável, com excepção dos projectos incluídos nas ZDER onde estes pareceres se presumem dados no âmbito do processo de criação das ZDER.

4. Os pareceres solicitados nos termos do número anterior devem ser prestados no prazo de 30 (trinta) dias úteis se outro, superior, não lhes for fixado pela DGE, considerando-se favoráveis quando não emitidos no prazo fixado.

Artigo 47.º

Emissão da licença operacional

5. Os pareceres emitidos pelos Municípios substituem todas as licenças ou autorizações municipais exigíveis, podendo a DGE sempre que as observações dos Municípios sejam pertinentes e devidamente justificadas, incluir condicionantes à construção de Centros Electroprodutores ou das linhas correspondentes cuja observância deve ser verificada pela DGE no processo de licenciamento.

6. Depois de recebidos os pareceres solicitados, a DGE procede à sua ponderação e, caso o entenda, à emissão de uma licença de estabelecimento destinada a autorizar a construção do centro electroprodutor.

7. Esta licença estabelece os prazos para construção, que não deve exceder os 3 (três) anos, eventuais seguros a assumir pelo produtor e outras condições que se revelem necessárias pela natureza do projecto ou do seu local de implantação.

8. O prazo para construção pode ser prorrogado, a pedido do promotor, por razões fundamentadas, mas, no total, por um período não superior a 1/4 (um quarto) do período inicialmente atribuído.

9. Pela emissão desta licença é devida uma taxa.

Artigo 46.º

Condicionamentos à atribuição de licenças e recusa

1. A atribuição de licenças, uma vez atribuída a capacidade de recepção, é ainda condicionada pela comprovação da capacidade técnica, económica e financeira do promotor, designadamente suposta na apresentação de:

- a) Relatórios e contas dos 3 (três) últimos exercícios económicos;
- b) Lista de referências de responsabilidade e nível de intervenção noutras instalações similares; e
- c) Capacitação para assumir o investimento.

2. Para melhor salvaguarda do cumprimento dos termos da licença operacional, o promotor pode ser notificado para prestação de garantia em forma e montante a acordar com a DGE durante o respectivo período de vigência.

3. No caso de o promotor ser uma nova empresa requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser supridos através de entrega de documentação equivalente relativa aos seus accionistas.

4. A recusa de uma licença pela DGE deve ser fundamentada e aplica-se aquando do comprovado incumprimento dos requisitos, procedimentos e obrigações ou por vistoria que não prove a instalação, depois de lhe ter sido concedido prazo razoável para correcção das desconformidades.

5. Da decisão de recusa de licença, nos termos do número anterior, cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da Energia.

1. A licença operacional é emitida pela entidade licenciadora, a DGE, após uma vistoria que comprove o cumprimento integral do projecto entregue com o requerimento para atribuição de licença de estabelecimento e eventuais adendas.

2. A DGE, para a vistoria referida no número anterior, pode fazer-se acompanhar de técnicos externos, e especialistas de reconhecida idoneidade e experiência.

3. As licenças operacionais de produção de energia eléctrica devem, nomeadamente, conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Natureza;
- c) Prazo;
- d) Identificação, localização e características técnicas do centro electroprodutor;
- e) Identificação das obras a estabelecer e das condições de ligação à rede;
- f) Direitos e obrigações do titular;
- g) Valor do seguro de responsabilidade civil;
- h) Eventuais restrições permanentes na entrega à rede da energia eléctrica produzida; e
- i) Valores limites de emissões de poluentes, se aplicável.

4. A licença operacional integra e substitui a licença de exploração, permitindo a entrada em serviço de um centro electroprodutor.

5. Pela emissão desta licença é devida uma taxa.

Subsecção III

Da Licença

Artigo 48.º

Transmissão

1. A transmissão da licença operacional pode ser autorizada pelo Director-Geral da Energia, desde que se mantenham os pressupostos que condicionam a sua atribuição.

2. No caso de transmissão da licença, a entidade transmissória deve requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da autorização, o averbamento em seu nome das instalações eléctricas junto da entidade administrativa que aprovou o respectivo projecto.

3. Autorizada a transmissão da licença, o transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como aos demais que eventualmente lhe tenham sido impostos como condição de autorização da transmissão.

Artigo 49.º

Extinção

1. A licença extingue-se por caducidade ou revogação.

2. Com a extinção da licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.

3. A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.

Artigo 50.º

Caducidade

1. As licenças caducam no término do seu prazo ou nas seguintes circunstâncias:

- a) A pedido do respectivo titular;
- b) Quando o seu titular não apresentar, para aprovação, o projecto das instalações e obras, dentro dos prazos fixados; ou
- c) Quando o seu titular não concluir as obras dentro da data fixada para o efeito.

2. A caducidade prevista nas alíneas b) e c) do número anterior não ocorre quando o titular da licença tenha requerido a prorrogação dos prazos, por razões devidamente justificadas e aceites pela entidade licenciadora competente.

3. A caducidade nos termos do presente artigo implica a execução da caução, cujo valor reverte para o Fundo de Electrificação Rural.

Artigo 51.º

Revogação

As licenças, independentemente da via de atribuição, podem ser revogadas pelo Director-Geral da Energia, quando o respectivo titular faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente:

- a) Não cumprir as determinações impostas pela fiscalização técnica ao abrigo dos regulamentos em vigor;
- b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais ou normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada;
- c) Não manter actualizado os seguros de responsabilidade civil requeridos no licenciamento e na lei;
- d) Não cumprir reiteradamente o envio à DGE e à ARE da informação solicitada;
- e) Não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, os serviços da licença operacional que lhe for atribuída; ou

f) Abandonar as instalações afectas à produção de energia eléctrica ou interromper a actividade licenciada, por razões não fundamentadas, por período superior a 1 (um) ano.

Artigo 52.º

Participação de desastres e acidentes

1. Os titulares de licença operacional são obrigados a participar à DGE e à ARE, bem como ao organismo responsável pela inspecção das condições do trabalho, neste caso se aplicável, todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da ocorrência.

2. Sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, cumpre à DGE e ao organismo responsável pela inspecção das condições de trabalho promover o exame do estado das instalações eléctricas e a análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico. Para o efeito, estes organismos podem recorrer a especialistas externos de reconhecida idoneidade e experiência.

3. O inquérito promovido por quaisquer outras autoridades competentes sobre desastres ou acidentes, deve ser instruído com o relatório técnico referido no número anterior.

4. O relatório técnico previsto neste artigo só pode ser disponibilizado às autoridades administrativas competentes para a realização do inquérito previsto no número anterior ou às autoridades judiciais, quando solicitado pelas mesmas.

Artigo 53.º

Responsabilidades

As entidades titulares das licenças previstas no presente capítulo são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da actividade licenciada.

Artigo 54.º

Seguro

1. Para garantir as obrigações decorrentes do exercício da sua actividade, as entidades titulares de licenças devem estar cobertas por um seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar pelo Director-Geral da Energia, em função da sua natureza, dimensão e grau de risco, actualizável até 1 (um) de Março de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. A DGE pode, fundamentadamente, fixar na licença de estabelecimento outros seguros e respectivo montante que, caso a caso, se revelarem apropriados.

3. O montante dos seguros referidos nos números anteriores pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, dimensão e grau de risco.

Artigo 55.º

Auditorias, inspecções e fiscalizações

1. As instalações onde sejam exercidas as actividades licenciadas a coberto no presente diploma podem ser, a todo o momento, objecto de inspecções e fiscalizações pelas entidades competentes, nomeadamente a ARE e o organismo competente pela inspecção das condições de trabalho, nos termos previstos na lei e nas respectivas atribuições.

2. As instalações referidas no número anterior devem ser auditadas periodicamente, no mínimo em cada 3 (três) anos, salvo se outra periodicidade for definida pela DGE na respectiva licença para aferir da conformidade com os termos do licenciamento atribuído e o correspondente relatório enviado à DGE.

3. A auditoria trienal obrigatória deve abranger todo o período temporal decorrido e validar as informações prestadas e enviadas nos termos do presente diploma.

4. As auditorias referidas nos números anteriores devem ser realizadas por auditor independente reconhecido pela DGE ou, na ausência ou impedimento deste, por entidade especializada e de reconhecida idoneidade, cujas credenciais ficam apenas ao relatório da auditoria.

5. Para efeitos das auditorias, inspecções e fiscalizações referidas neste artigo, os detentores de licenças operacionais ficam obrigados:

a) A permitir e facultar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos registos e livros de condução das instalações e equipamentos, bem como aos aparelhos e registos de medição; e

b) A prestar ao pessoal técnico todas as informações e auxílio necessário para o desempenho das suas funções.

6. As auditorias referidas no n.º 3 são custeadas pelos detentores da respectiva licença operacional

Artigo 56.º

Prestação de informação

1. Os detentores de licenças operacionais de produção de energia eléctrica são obrigados ao dever geral de prestar todas as informações relativas à exploração das respectivas instalações, nomeadamente:

a) Os quantitativos de energia eléctrica produzida e de auto-consumo;

b) Os quantitativos de energia eléctrica entregue à rede pública ou a terceiros, no que for aplicável; e

c) Os consumos de combustíveis adquiridos ou consumidos, caso haja lugar, calculados a partir do respectivo poder calorífico inferior ou o respectivo equivalente energético no caso de recursos renováveis ou resíduos.

2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas à DGE, em documento específico e também por via electrónica, com a periodicidade mínima mensal, se outra não for definida pela entidade receptora.

3. Quando ocorram circunstâncias excepcionais ou imprevistas, por motivos imputáveis ao detentor das licenças operacionais ou da sua responsabilidade, que conduzam à interrupção temporária, total ou parcialmente, da respectiva actividade, devem os mesmos informar a DGE da ocorrência, bem como das razões que a determinaram e respectiva duração.

4. A retoma da exploração deve ser objecto de informação similar referida no número anterior.

5. O INE e a ARE podem ter acesso a estas informações através da DGE, exclusivamente para os fins decorrentes das respectivas competências.

CAPÍTULO VII**Regime para micro-produção**

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 57.º

Registo prévio

1. As instalações de micro-produção renovável carecem de registo prévio à instalação no Sistema de Registos de Autoprodução (SRA).

2. Podem registar-se como produtores de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção todas as entidades que disponham de um contrato de compra de electricidade.

3. A unidade de auto-produção deve ser integrada no local da instalação eléctrica de utilização e não pode ter uma potência de ligação à rede superior ao menor dos seguintes valores:

a) 100 kW;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) do consumo anual em kWh /1800; e

c) 25% (vinte e cinco por cento) da potência máxima de consumo em kW nos termos do contrato de compra em vigor.

4. Para efeitos da alínea b) do número anterior o consumo anual em kWh é aferido pela soma dos consumos de uma série seguida e completa de 12 (doze) facturas de electricidade do contrato de compra associado à instalação ou através de declaração a emitir pela Concessionária atestando o consumo anual da instalação no último ano disponível.

5. O registo é realizado de forma automática em plataforma informática acessível através da internet, ou enquanto a plataforma não estiver disponível, mediante carta enviada à Direcção-Geral de Energia de acordo com os requisitos de informação a estabelecer por despacho do Director-Geral de Energia.

6. A Direcção-Geral de Energia pode suspender a aceitação de registos por motivos de segurança energética e equilíbrio do sistema, devendo publicar essa decisão no sítio da internet do departamento governamental ou através de edital.

7. A decisão de suspensão de aceitação de registos implica a caducidade dos registos realizados ou enviados à DGE após a data da publicação do despacho de suspensão.

8. A confirmação de recepção do registo é suficiente para autorizar o início da instalação da central de micro-produção sendo a veracidade das informações prestadas no momento do registo verificadas apenas no momento de inspecção.

9. As instalações com potência de injeção superior a 5,00 kW devem ter um projecto assinado por um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular disponível no momento da inspecção.

10. O registo só é válido após o pagamento de uma taxa a estabelecer nos termos do presente diploma e caduca se, no prazo de 6 (seis) meses, não for solicitada a inspecção da instalação.

Artigo 58.º

Sistema de Registo de Auto-Produção (SRA)

1. Compete à DGE a coordenação do processo de gestão da micro-produção, nomeadamente:

- a) Criar, manter e gerir o Sistema de Registo de Auto-Produção (SRA) destinado ao registo das unidades de micro-produção, com informação do respectivo titular e instalador, assim como das inspecções necessárias directamente ou através de entidade devidamente credenciada para o efeito, à emissão do certificado de exploração e de conformidade;
- b) Realizar as inspecções necessárias à emissão do certificado de exploração e de conformidade, e proceder à sua emissão, directamente ou através de técnicos e entidades certificadoras seleccionados e acreditados para o efeito;
- c) Acreditar e seleccionar, nos casos em que for aplicável, os técnicos ou entidades certificadoras que realizam a inspecção e emissão do certificado de exploração e de conformidade;
- d) Criar e manter uma base de dados de elementos-tipo, que integrem os equipamentos para as diversas soluções de unidades de micro-produção;
- e) Manter a lista das entidades instaladoras devidamente actualizada;
- f) Constituir uma bolsa de equipamentos certificados, mantendo uma lista actualizada no sítio da Internet do departamento Governamental, ou da entidade delegada;

g) Regulamentar os procedimentos aplicáveis à implementação da micro-produção, definindo designadamente tipos de relatórios e formulários que devam ser preenchidos e apresentados em formato digital no sítio da Internet do departamento Governamental responsável pela área da Energia, ou da entidade delegada.

2. O Director-Geral da Energia pode delegar as competências previstas nas alíneas a) a g) do número anterior em entidade legalmente constituída e reconhecida para aprovar projectos e inspecionar e certificar instalações eléctricas, pelo prazo de 4 (quatro) anos renováveis, nos termos de protocolo a celebrar entre estas entidades e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Energia.

3. O Director-Geral de Energia pode aprovar, mediante despacho publicado no *Boletim Oficial*, regras técnicas específicas para as instalações de auto-produção renovável que se justifiquem para o adequado funcionamento do sistema.

Artigo 59.º

Actividade de Instalação

1. Podem exercer a actividade de instalação de unidades de micro-produção renovável, os empresários em nome individual ou sociedades comerciais, com alvará específico para o efeito de execução de instalações de produção de electricidade.

2. Todas as entidades instaladoras, empresários em nome individual ou sociedades comerciais, que pretendam exercer a actividade de instalação de unidades de micro-produção devem proceder ao seu registo no SRA, mediante o preenchimento de formulário electrónico disponibilizado no sítio da Internet do departamento Governamental ou da entidade delegada.

3. O registo das entidades instaladoras é válido por um período de 3 (três) anos, findo o qual caduca automaticamente, salvo se estas procederem, antecipadamente, a novo registo.

4. Cada entidade instaladora deve dispor de um técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, devidamente certificado por entidade competente.

Secção III

Inspeção e ligação à rede

Artigo 60.º

Inspeção

1. Após a instalação da unidade de auto-produção renovável, nos termos do presente diploma, o produtor deve solicitar no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data do registo, através do SRA, a emissão de certificado de exploração e ligação à rede, através de formulário, sendo-lhe atribuído um técnico ou entidade certificadora.

2. O pedido de inspecção a realizar ao técnico ou entidade certificadora só é válido após pagamento do valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos), acrescido de IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado).

3. O valor previsto no número anterior é actualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação.

4. O certificado de exploração é emitido na sequência da inspecção, que deve ser efectuada nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pedido previsto no número anterior, com marcação de dia e hora em que a mesma vai realizar, devendo esta ser comunicada ao produtor e técnico responsável, pelos meios disponíveis previstos no registo.

5. Na inspecção é verificado se as unidades de auto-produção renovável estão executadas de acordo com o disposto no presente diploma e regulamentação em vigor, se as informações enviadas no registo são correctas, se o respectivo contador cumpre as especificações e está correctamente instalado e devidamente selado e são efectuados os ensaios necessários para verificar o adequado funcionamento dos equipamentos.

6. Os ensaios previstos no número anterior destinam-se a verificar os valores relativamente a máximo e mínimo de tensão, máximo e mínimo de frequência, flicker e harmónicas e outros que venham a ser definidos por despacho do Director Geral de Energia, previsto no n.º 3 do artigo 55.º.

7. Na inspecção deve estar sempre presente o técnico responsável por instalações eléctricas de serviço particular, ao serviço da entidade instaladora, ao qual compete esclarecer todas as dúvidas que possam ser suscitadas no acto da inspecção.

8. Se a unidade de auto-produção estiver em condições de ser ligada à rede, é entregue pelo inspector ao produtor ou ao técnico responsável presente, no final da inspecção, o relatório de inspecção que, em caso de parecer favorável, substitui o certificado de exploração a remeter posteriormente ao produtor pela entidade responsável pelo SRA.

9. No caso de não emissão de parecer favorável é entregue, no próprio dia da inspecção, uma nota com as cláusulas que devem ser cumpridas para colmatar as deficiências e não conformidades encontradas.

10. O produtor deve solicitar nova inspecção após correcção das deficiências e não conformidades detectadas, pagando 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao serviço de inspecção previsto no n.º 2.

11. No caso do produtor pretender efectuar alguma alteração na sua instalação de micro-produção deve proceder a nova inspecção e registo aplicável à totalidade da instalação, que substitui o anterior.

Artigo 61.º

Ligação à rede

1. A entidade certificadora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após emissão do certificado de exploração, regista a instalação de micro-produção no SRA e comunica o pedido de ligação à rede à concessionária da rede de transporte e distribuição

2. A concessionária da rede de transporte e distribuição tem 10 (dez) dias úteis para comunicar ao SRA e ao cliente a data e hora prevista para ligação à rede, que deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias úteis após a data da comunicação e no prazo máximo de 30 (trinta) dias da mesma data de comunicação ao cliente.

3. O cliente pode solicitar até 2 (duas) vezes o re-ajustamento da data de ligação à rede, sem penalidade, desde que o faça com mais de 3 (três) dias úteis de antecedência. Caso o cliente solicite a alteração após essa data, o faça mais do que 2 (duas) vezes ou não compareça na data e hora prevista para ligação, deve solicitar novamente a ligação pagando 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) à concessionária da rede de transporte e distribuição.

4. Caso a ligação à rede ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no n.º 2, a Concessionária tem direito a receber 50% (cinquenta por cento) da taxa paga pelo cliente à entidade certificadora para efeitos de inspecção e ligação.

5. Caso a ligação à rede não ocorra dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no n.º 2, por cada dia em excesso, o valor da taxa a receber pela Concessionária é reduzido em 500\$00 (quinhentos escudos).

6. Na data da ligação, o cliente assina um auto de ligação e o contrato de compra e venda de energia, que são entregues pela Concessionária, ao cliente com cópia do auto de ligação à entidade certificadora, que o regista no SRA e paga à Concessionária os valores a que esta tem direito nos termos do presente diploma.

7. Caso a Concessionária se oponha a ligar a instalação eléctrica de produção, apesar de devidamente certificada pela entidade certificadora, a situação deve ser de imediato reportada à Direcção-Geral de Energia que, ouvida a Concessionária e a entidade certificadora, decida.

8. À decisão do Director-Geral de Energia prevista no número anterior não cabe recurso e deve ser executada pelas partes.

9. Caso se verifiquem atrasos e a Concessionária não tenha direito a receber 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo cliente no pedido de inspecção, os valores não pagos à Concessionária a título de penalização devem reverter para o Fundo de Electrificação Rural.

10. O prazo médio de ligação à rede é publicado no SRA e actualizado trimestralmente.

Artigo 62.º

Contagem de electricidade

1. O sistema de contagem de electricidade e os equipamentos que asseguram a protecção da interligação devem ser colocados, sempre que possível, no local do contador de consumo existente, idealmente em local de fácil acesso ao operador da rede bem como às entidades competentes para efeitos do presente diploma.

2. A contagem da electricidade produzida e consumida passa a ser feita por telecontagem mediante instalação de contador bi-direccional e de telecontagem, devidamente autorizado para o efeito, que substituiu o contador da instalação de consumo.

3. Não é aplicável aos produtores de unidades de auto produção renovável a obrigação de fornecimento de energia reactiva.

Artigo 63.º

Controlo de equipamentos

1. Os fabricantes, importadores, seus representantes e entidades instaladoras devem comprovar junto da entidade responsável pelo SRA que os seus equipamentos estão certificados e qual a natureza da certificação, devendo aquela entidade proceder à respectiva publicitação com a disponibilização na página da internet do SRA ou do departamento Governamental enquanto a plataforma informática não estiver disponível.

2. Só são aceites equipamentos devidamente acreditados para o efeito pela Direcção-Geral de Energia.

Artigo 64.º

Contrato de compra e venda de electricidade

O contrato de compra e venda de electricidade dos clientes micro-produtores deve seguir o modelo de contrato a aprovar pelo Director-Geral de Energia.

Artigo 65.º

Alteração de titularidade

1. Quando houver alteração do titular do contrato de compra e venda de electricidade do local de consumo onde está instalada a unidade de micro-produção, o novo titular pode registar-se como produtor, substituindo o anterior.

2. É permitida a transferência de uma unidade de micro-produção para novo local de consumo, devendo o produtor proceder nos termos do presente diploma como se tratasse de instalação nova.

Artigo 66.º

Monitorização e controlo

1. As unidades de micro-produção ficam sujeitas à monitorização e controlo pela entidade responsável pelo SRA, para verificar as condições de protecção da interligação com a rede e as características da instalação previstas no registo.

2. A monitorização prevista no número anterior abrange anualmente pelo menos 1% (um por cento) das instalações registadas, podendo as instalações ser seleccionadas por amostragem e sorteio.

3. Para efeitos do número anterior os produtores devem facilitar o acesso às respectivas instalações de produção à entidade responsável pelo SRA.

CAPÍTULO VIII

Regime simplificado para electrificação rural em sistemas autónomos com base em energias renováveis

Artigo 67.º

Exercício da actividade

1. É reconhecido às entidades produtoras de energia eléctrica previstas no presente diploma, o direito à sua distribuição, em rede geograficamente isolada e para consumo público, desde que:

a) Não exista nem esteja em vias de instalação uma rede de distribuição geograficamente isolada que sirva ou possa vir a servir a zona ou os consumidores em causa;

b) Tratando-se de rede geograficamente isolada já existente, exista um acordo com a entidade proprietária da mesma para a sua utilização pelo produtor; e

c) Esteja de acordo com as disposições regulamentares vigentes em tudo o que não contrarie o princípio exposto neste número.

2. Nos casos referidos no número anterior, as condições de venda, nomeadamente em matéria de preços e respectiva incidência fiscal, são as legalmente definidas para a entidade que explora a rede pública da área geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa, nos termos da decisão da ARE.

3. As referências à concessionária das redes de transporte e de distribuição devem entender-se relevantes para os detentores de licenças de distribuição anteriores em zonas geograficamente isoladas.

4. O exercício da actividade está sujeito à existência de um seguro de responsabilidade civil com valor a fixar por despacho do Director-Geral de Energia.

Artigo 68.º

Regime de licenciamento simplificado para electrificação rural

1. A actividade de produção e distribuição em rede autónoma e geograficamente isolada através de energias renováveis é objecto de uma única licença para actividade num conjunto de freguesias e ou Concelhos, não sendo necessário licença de estabelecimento ou operacional para cada central de produção ou rede de distribuição.

2. A licença prevista no número anterior tem a duração máxima de 5 (cinco) anos para efeitos de autorização de construção e de 20 (vinte) anos para efeitos de exploração, podendo estar limitada em termos de potência a instalar.

3. A isenção de licenciamento específico para cada centro produtor não isenta o produtor de informar a Direcção-Geral de Energia do início e conclusão das obras e de enviar, para conhecimento, à Direcção-Geral de Energia, o projecto detalhado da central ou rede a construir.

4. Os traçados da rede e a localização dos centros electroprodutores devem ser autorizados pela respectiva câmara municipal.

5. São aceites ao abrigo do presente regime sistemas com apoio de geradores diesel ou outras fontes de geração térmica de origem fóssil, apenas se a potência térmica de origem fóssil instalada for inferior a 50% (cinquenta por cento) da potência renovável.

6. Pode existir concorrência de mais do que um produtor na mesma localidade, não conferindo a licença prevista no presente artigo qualquer exclusividade ou direito de indemnização em caso de electrificação pela concessionária da rede de transporte e distribuição.

7. Em caso de electrificação pela concessionária da rede de transporte e distribuição o cliente pode optar por manter a sua ligação com o produtor em regime de electrificação rural, sendo a habitação infra-estruturada, mas mantendo-se a ligação anterior.

8. No caso previsto no número anterior, o cliente pode em qualquer momento solicitar à concessionária da rede de transporte e distribuição a sua ligação à rede eléctrica.

Artigo 69.º

Procedimento para atribuição da licença

1. O promotor inicia o processo de licenciamento com a apresentação à DGE de um requerimento para atribuição de licença para electrificação rural, instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação do requerente relativamente às contribuições para a segurança social, bem como documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação fiscal;
- c) Indicação das freguesias e/ou Concelhos a abranger;
- d) Indicação da potência máxima a instalar por fonte de energia;
- e) Memória descritiva do projecto de electrificação rural, com identificação das potências objectivo a instalar e número de pontos de consumo a abranger;
- f) Planta topográfica à escala de 1:25.000 com localização das áreas a abranger;
- g) Informação relativa à capacidade técnica do requerente; e
- h) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

2. Após recepção do requerimento, a Direcção-Geral de Energia analisa o requerimento e emite licença caso considere que estão cumpridos os requisitos previstos no artigo 64.º e no n.º 5 artigo 65.º, e que o requerente apresenta capacidade técnica adequada para o efeito.

3. A atribuição de licença está sujeita ao pagamento de taxa.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações e sanções acessórias

Artigo 70.º

Contra-Ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções aplicáveis no âmbito do regime jurídico da concorrência, constitui contra-ordenação, punível com coima, a prática pelas entidades titulares das licenças revistas no presente diploma, dos seguintes actos:

- a) O exercício das actividades previstas no presente diploma sem o respectivo título de licença ou certificado de exploração, quando aplicável;
- b) O exercício das actividades ou prática de actos em condições que exorbitem o âmbito dos respectivos títulos de autorização ou em condições não previstas nos mesmos;
- c) A inobservância dos deveres e obrigações estabelecidos nos títulos de licença;
- d) A inobservância das regras relativas às ligações às redes, às obrigações de serviço público, às cauções a prestar e respectivo cálculo, às tarifas a aplicar, à medição de energia, à facturação, ao limite de potência e à prestação de informações;
- e) A interrupção da exploração ou o abandono das instalações sem autorização, quando exigível na lei ou no respectivo título de exercício de actividade;
- f) A inobservância das decisões do despacho emitidas nos termos da Operação das Redes;
- g) A inobservância das condições de exploração das instalações de produção de energia eléctrica, incluindo as respeitantes à segurança quando não sancionadas por lei específica;
- h) A falta de actualização do seguro de responsabilidade civil;
- i) O não envio às entidades administrativas competentes referidas no presente diploma, da informação prevista no presente diploma e nos demais regulamentos aplicáveis;
- j) A não participação às entidades administrativas competentes dos desastres ou acidentes ocorridos na exploração das instalações eléctricas;
- k) Não permitir ou dificultar o acesso da fiscalização das entidades administrativas competentes referidas no presente diploma às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade, incluindo a falta de envio de documentos quando solicitados por estas entidades;
- l) A violação das regras aplicáveis ao acesso às redes e às interligações, quer as de natureza técnica quer as de natureza comercial; e
- m) A inobservância das regras aplicáveis à qualidade de serviço, designadamente os padrões de qualidade técnicos e comerciais, incluindo a falta de pagamento das compensações devidas contra as determinações das entidades administrativas competentes e a prestação da informação prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) nos casos das alíneas a), b), c), d) e) e g);
- b) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 5.000.000 \$00 (cinco milhão de escudos) nos casos das alíneas h), i), j), k); e
- c) De 5.000.000\$00 (cinco milhão de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) nos casos das alíneas f, l), m).

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 71.º

Sanções Acessórias

1. Consoante a gravidade da infracção e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objectos utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício da actividade, procedendo-se à rescisão do contrato de concessão ou à revogação da licença ou autorização; ou
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.

2. A sanção prevista na alínea b), do número anterior, tem um carácter temporário com a duração máxima de 2 (dois) anos.

Artigo 72.º

Tramitação e decisão

1. O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à DGE.

2. A ARE pode propor, fundamentadamente, às entidades competentes, bem como à DGE, a revogação das licenças ou autorizações, sempre que conclua haver lugar para a aplicação dessa sanção acessória.

3. No caso previsto no número anterior, a DGE procede à revogação da licença ou autorização, a menos que não concorde com a aplicação dessa sanção, caso em que deve submeter a questão ao membro do Governo responsável pela área da Energia para decisão final.

4. A distribuição do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) Em 90% (noventa por cento) para o Fundo de Electrificação Rural Descentralizada; e
- b) Em 10% (dez por cento) para a entidade instrutora do processo.

Artigo 73.º

Taxas

1. Estão sujeitos a pagamento de taxa os seguintes actos:

- a) Registo da instalação de micro-produção;
- b) Apresentação de pedido para atribuição de capacidade de recepção; e

c) Emissão da licença de estabelecimento e operacional.

2. As taxas previstas na alínea a) do número anterior são liquidadas a favor da DGE, mediante transferência bancária, constituindo receitas do Fundo de Electrificação Rural descentralizada.

3. Os montantes das taxas são definidas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia a publicar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 74.º

Regime de transição para instalações existentes

1. A legislação e as licenças em vigor à data da publicação do presente diploma continuam a ser aplicáveis às instalações já existentes.

2. Aos projectos para construir e explorar novas instalações de produção que tenham sido apresentados, àquela data, é dado um prazo de 90 (noventa) dias para adaptação a este diploma.

3. Quando as instalações de produção referidas no número anterior vierem a sofrer modificações relevantes nas condições técnicas que determinaram o respectivo licenciamento, designadamente por alteração da potência instalada ou modificação das linhas licenciadas, aquelas instalações passam a ficar abrangidas pelas disposições do presente diploma.

4. As actividades/instalações existentes e em exploração com base em fontes de origem renovável, detidas directa ou indirectamente pela empresa concessionária das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica, à data de entrada em vigor do presente diploma, consideram-se licenciadas nos termos do presente diploma, de forma automática, sem necessidade de formalismos adicionais, sendo o título da licença emitido pela DGE apenas em caso de solicitação pela entidade concessionária das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica.

Artigo 75.º

Norma revogatória

É revogada a alínea b) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 30/2006.

Artigo 76º

Vigência

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Duarte – Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em, 22 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 27 de Dezembro de 2010.

O Primeiro/Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Anexo I

Requisitos Técnicos e de Segurança

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. Os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no presente anexo visam:

- a) Estabelecer os condicionamentos técnicos básicos que a construção e exploração das instalações licenciadas ao abrigo do presente diploma devem respeitar;
- b) Garantir a observância dos critérios de segurança aprovados pela DGE e pela ARE para o planeamento e a exploração das redes de transporte e de distribuição;
- c) Assegurar a manutenção da qualidade do serviço fornecido pela rede do Sistema Eléctrico;
- d) Medir adequadamente as grandezas de que depende a facturação da energia fornecida pelo centro electroprodutor; e
- e) Assegurar a viabilidade e fiabilidade de soluções que permitam, no quadro de uma adequada qualidade técnica, minorar os investimentos na instalação de produção e na sua ligação à rede pública.

2. O centro electroprodutor deve respeitar as disposições estabelecidas no presente diploma, nos regulamentos de segurança aplicáveis e, na falta destes, pelas boas práticas ou normas internacionais.

3. No exercício da actividade de produção, compete ao produtor observar os pareceres prestados pelos serviços competentes às entidades licenciadoras, bem como as disposições legais aplicáveis em matéria de ambiente e de segurança no trabalho.

4. A ligação dos centros electroprodutores à rede pública deve ser executada de acordo com as normas de projecto e construção aplicáveis, podendo, para o efeito, a concessionária daquela rede fiscalizar tecnicamente a obra.

5. O ramal de ligação deve ser executado por prestadores de serviço qualificados, de acordo com as normas de garantia de qualidade aplicáveis ou, na sua ausência, as que tenham sido previamente aceites pela concessionária da rede pública.

6. Para efeitos do disposto no presente artigo, o produtor deve, após o licenciamento, informar a concessionária da rede pública das datas previsíveis em que os trabalhos de construção do ramal de ligação são desenvolvidos, incluindo a data prevista para a entrada em funcionamento da instalação licenciada.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, a DGE deve informar a concessionária da rede pública das instalações que forem sendo autorizadas ao abrigo do presente diploma.

8. O Director-Geral da Energia, por Despacho, estabelece regras para a determinação do equivalente energético dos recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º.

Artigo 2.º

Limites de potência

1. A potência aparente nominal total de cada centro electroprodutor, desde que satisfeito o disposto no n.º 3, deste artigo, não pode exceder:

- a) 100 kVA, quando a interligação é feita com a rede pública de baixa tensão; ou
- b) 20 000 kVA, quando a interligação é feita em média, ou alta tensão, para instalações de autoprodução.

2. No caso de geradores assíncronos ligados a redes de média tensão ou tensão superior, a potência de cada gerador não pode exceder 5.000 kW A.

3. A potência aparente do sistema de produção não pode exceder 5% (cinco) da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, como forma de evitar excessivas perturbações de tensão na rede, excepto no caso de instalações ligadas a redes públicas de baixa tensão, em que aquele valor não pode exceder 4% (quatro por cento).

4. A ligação a redes de média ou alta tensão far-se-á sempre através de transformadores em que um dos enrolamentos esteja ligado em triângulo.

5. A ligação à rede pública de sistemas de produção com potências superiores aos limites fixados neste artigo é objecto de acordo, caso a caso, entre a rede pública e o produtor.

6. Não havendo entendimento entre ambas as partes na matéria referida no número anterior, o assunto é submetido à DGE para decisão, ouvida a ARE.

7. O aumento da potência de curto-circuito da rede, devido à interligação com o produtor, deve ser compatível com as características do equipamento da rede.

Artigo 3.º

Factor de potência

1. O factor de potência da energia fornecida por geradores assíncronos durante as horas cheias e de ponta não é inferior a 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco) indutivo, para o que o produtor instala as baterias de condensadores que forem necessárias.

2. Os geradores síncronos podem manter um factor de potência entre 0,8 (zero vírgula oito) indutivo e 0,8 (zero vírgula oito) capacitivo perante variações na tensão da rede pública dentro dos limites legais que constarem da concessão da rede pública.

3. Durante as horas de vazio não é permitido o fornecimento de energia reactiva à rede, salvo se tal decorrer de solicitação da concessionária da rede pública.

Artigo 4.º

Distorção harmónica

1. A tensão gerada nos centros electroprodutores é praticamente sinusoidal, de modo a evitar efeitos prejudiciais nos equipamentos instalados pelos consumidores.

2. Cabe à concessionária da rede pública identificar as causas de distorção harmónica quando esta se revelar prejudicial para os consumidores e propor disposições que reduzam a distorção a níveis aceitáveis, podendo consistir em processos de redução da injeção harmónica ou na utilização de filtragem adequada.

3. Os encargos com estas disposições são suportados pelo produtor de energia na medida em que for a instalação de produção a causadora da distorção excessiva, nos termos que venham a ser definidos no contrato previsto no n.º 6 do artigo 33.º.

4. Os produtores ficam sujeitos às disposições em vigor sobre a qualidade de serviço na rede eléctrica.

Artigo 5.º

Protecções

1. Os sistemas de produção devem ser equipados com protecções que assegurem a sua rápida desligação quando ocorrem defeitos.

2. Se os sistemas de produção estiverem ligados à rede pública em que se pratique o re-engate automático, devem ser equipados com meios de desligação coordenados com os equipamentos de re-engate de rede pública.

3. Os sistemas de produção devem ser equipados com protecções que os desliguem automaticamente da rede quando esta é desligada da rede primária, de modo a serem efectuadas com segurança as operações de inspecção, manutenção e reparação.

4. A religação do sistema de produção, depois de desligado pelas protecções referidas no número anterior, só pode ser feita:

- a) 5 (cinco) minutos depois da reposição do serviço;
- b) Depois de a tensão da rede ter atingido, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do seu valor normal; ou
- c) Com intervalos de 15 (quinze) segundos entre as re-ligações dos diferentes geradores.

Artigo 6º

Ligação de geradores assíncronos

1. A queda transitória da tensão da rede pública devido à ligação de geradores assíncronos não deve ser superior a:

- a) 5% (cinco por cento) no caso de centrais termoeléctricas, a biomassa, biogás ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos e geotérmica ; ou
- b) 2%(dois por cento) no caso de energia eólica ou dos oceanos e marés.

2. Para limitar as quedas de tensão transitória aos valores indicados no número anterior podem ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3. O número de ligações dos aerogeradores à rede não deve exceder uma por minuto.

4. A ligação de um gerador assíncrono à rede é feita depois de atingidos 90% (noventa por cento) da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500 kV A. Para potências superiores a 500 kV A, a ligação só é feita depois de atingidos 95% (noventa e cinco por cento) da velocidade síncrona.

5. Para evitar a auto-excitação dos geradores assíncronos quando faltar a tensão na rede pública, devem ser instalados dispositivos que, nesse caso, desliguem automaticamente os condensadores.

Artigo 7.º

Ligação de geradores síncronos

1. A ligação de geradores síncronos só pode efectuar-se quando a tensão, frequência e fase do gerador a ligar estiverem compreendidas entre os limites indicados no mapa n.º 1, quadro anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Os geradores síncronos de potência não superior a 500 kVA podem ser ligados como assíncronos desde que respeitadas as limitações impostas pelo artigo 15.º e desde que a duração da marcha assíncrona não exceda 2 (dois) segundos.

Artigo 8.º

Regime de neutro

1. O regime de neutro no sistema de produção deve estar de acordo com o que se praticar na rede a que fornece energia.

2. No caso de interligação com a rede de baixa tensão, o neutro dos geradores deve ser ligado ao neutro da rede de baixa tensão.

3. O dispositivo que interrompe a ligação entre o sistema de produção e a rede pública deve interromper também a ligação dos neutros.

Artigo 9.º

Equipamentos e regras técnicas de medida

1. As medidas da energia e da potência, para efeitos da facturação da energia eléctrica fornecida pelo produtor, são feitas por contadores distintos dos usados para a medida da energia eventualmente fornecida ao produtor.

2. Os transformadores de medida podem ser comuns às medidas da energia fornecida e da energia recebida.

3. Os equipamentos e as regras técnicas usados nas medições da energia fornecida pelos produtores são análogos aos usados pela rede pública para a medição da energia fornecida a consumidores.

Artigo 10.º

Diagramas de entrega de energia à rede

1. O produtor deve dar conhecimento à concessionária da rede pública do diagrama previsto para a entrega de energia eléctrica à rede.

2. As informações que o diagrama previsto deve conter são fixadas pela DGE, ouvidos a entidade exploradora da rede pública receptora e o produtor.

ANEXO - MAPA

Grandezas	Potência do Gerador	
	Até 500 kVA	Maior que 500 kVA
Tensão (tensão de rede 1 p.u.)	0,9p.u. a 1,1p.u.	0,93p.u. a 1,08p.u.
Desvio de frequência da rede	± 0,3 Hz	± 0,2 Hz
Fase (em relação da potência de rede)	± 20º	± 10º